



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2011142 - RS (2022/0199571-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455
CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2011142 - RS(2022/0199571-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455
CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Color Plast Tintas Ltda. da decisão de fls. 497/499, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento com os seguintes fundamentos: (a) afirmei inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (b) não conheci da alegação relativa ao art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) por ausência de prequestionamento; (c) rejeitei a alegação de contradição nos embargos de declaração ao assentar que a tese de aplicação retroativa do art. 18, § 15-A, da Lei Complementar (LC) 123/2006, dada a sua natureza interpretativa vinculada ao art. 106, inciso I, do CTN, foi suscitada apenas nos embargos de declaração na origem, caracterizando inovação recursal (fls. 498/499); (d) acolhi parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material

quanto à indicação do dispositivo do CTN (de art. 116, inciso I, para art. 106, inciso I) (fl. 499).

A parte agravante sustenta violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC e ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, argumentando que o acórdão de origem foi omissivo ao não enfrentar o argumento de aplicação do art. 106, inciso I, do CTN para reconhecer o caráter interpretativo do art. 18, § 15-A, da LC 123/2006 como apto para constituir o crédito tributário desde 2006, com reflexos no termo inicial da prescrição (fls. 508/509).

Alega que a obrigação de declarar mensalmente estava prevista no art. 18, § 15, da LC 123/2006, e que o § 15-A, introduzido em 2012, teria natureza interpretativa, devendo retroagir por força do art. 106, inciso I, do CTN (fls. 508/509). Afirma que opôs embargos de declaração para suscitar a omissão e que houve negativa de prestação jurisdicional pela manutenção do acórdão sem exame desse ponto (fl. 509).

Sustenta que teria havido prequestionamento pela incidência do art. 1.025 do CPC: *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*, razão pela qual não houve inovação recursal e não se pode penalizar a parte pela omissão do Tribunal de origem (fl. 510).

Afirma que, por essas razões, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e determinado o enfrentamento expresso da tese de aplicação retroativa do art. 18, § 15-A, da LC 123/2006 com base no art. 106, inciso I, do CTN, afastando-se o óbice da Súmula 211 do STJ e reconhecendo-se o prequestionamento, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a prescrição (fls. 510/511).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 404):

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2011.

1. A prescrição do crédito tributário exige o decurso do prazo de cinco anos entre a sua constituição e a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Tratando-se de débitos originados por declarações prestadas pelo próprio executado ao Fisco, a constituição do crédito tributário se dá nos termos da Súmula nº 436 do STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.").

3. Quanto aos fatos geradores dos tributos devidos no bojo do Simples Nacional verificados antes do advento da Lei Complementar nº 139/2011, os créditos respectivos eram constituídos pela declaração anual (DASN).

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme colacionado na decisão agravada, o que se percebe é que, contrário à pretensão da parte recorrente, ora agravante, o Tribunal *a quo*, de modo expresso, fundamentado e coerente, afastou a possibilidade de aplicação do art. 18, § 15-A, inciso I, da LC 123/2006 aos fatos geradores anteriores a sua vigência, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 407/408):

Defende a parte agravante que, tratando-se de tributos devidos no bojo do Simples Nacional, as declarações que constituíram o crédito tributário foram as entregues nos meses subsequentes à ocorrência dos fatos geradores.

Sucedee, porém, que os fatos geradores que ensejaram a execução se deram no ano de 2008, anteriormente, portanto, às mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 139/2011, que alterou o art. 18, § 15-A, inciso I, da Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

O novel dispositivo, ao versar sobre as declarações mensais que devem ser prestadas pela empresa, consignou a seguinte redação: [...]

Analisando o preceito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que apenas a partir de sua introdução na ordem jurídica é que as declarações mensais fornecidas pela empresa seriam capazes de constituir o débito; para fatos geradores anteriores ao seu advento, depender-se-ia da declaração anual. Colho precedente: [...]

Dessa maneira, considerando que os fatos geradores discutidos nestes autos precedem a modificação legislativa, devem ser considerados constituídos os respectivos créditos na data da declaração anual, vale dizer, em 19/05/2009. Por sua vez, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada na data de 02/08/2013, isto é, menos de cinco anos após, não há que se falar em prescrição.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos

autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Em seu recurso especial, a parte agravante apontou como violado o art. 106, inciso I, do CTN.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Isso porque o Tribunal *a quo* não analisou a prescrição da execução fiscal à luz do dispositivo indicado pela parte recorrente e, portanto, a tese recursal a ele vinculada sobre a natureza interpretativa do art. 18, § 15-A, da LC 123/2006.

Ao examinar os embargos opostos pleiteando manifestação sobre o marco inicial da prescrição dos tributos do Simples Nacional, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fl. 427):

No caso concreto, a despeito da argumentação invocada pela embargante, inexistem vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa, em harmonia com a jurisprudência dominante relativamente à matéria em discussão.

Veja-se que o acórdão expressamente referiu estar acompanhando o entendimento da jurisprudência quanto à definição do marco inicial da prescrição, tendo em vista o art. 18, § 15-A, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006: *"Analisando o preceito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que apenas a partir de sua introdução na ordem jurídica é que as declarações mensais fornecidas pela empresa seriam capazes de constituir o débito; para fatos geradores anteriores ao seu advento, depender-se-ia da declaração anual. Colho precedente:*

"apelação cível. tributário. prescrição. simples nacional. prescrição. art. 174 do ctn. 1. Em relação ao fatos geradores dos tributos do Simples Nacional anteriores a 12/2011, era apenas com a declaração anual (DASN) que se constituía o crédito tributário e iniciava-se o prazo prescricional para a cobrança dos tributos nela declarados. Precedente deste Regional.[...]"

Verifico, portanto, que a Corte regional limitou-se a reafirmar a inexistência de vícios integrativos e a aderência do julgado à jurisprudência dominante, sem enfrentar especificamente o dispositivo legal apontado como violado ou a tese jurídica deduzida pela parte recorrente.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.011.142 / RS

Número Registro: 2022/0199571-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00060543620138160056 50483447420204040000 60543620138160056

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA

ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487

ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455

CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLOR PLAST TINTAS LTDA

ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA - PR030487

ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI - PR036455

CAROLINA DORTA CARDOSO - PR082872

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026